

Pública por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser abonadas aos membros da comissão e ao pessoal em seu serviço serão préviamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transportes, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôlhas aprovadas pelo presidente da comissão ou por quem o substituir nos seus impedimentos e em conta dos fundos à sua disposição.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita, darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, mediante guias passadas pela mesma comissão, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Nos transportes de géneros que tenham de efectuar-se pelas linhas férreas do Estado expedidos pela comissão ou por sua ordem, será feito o abatimento de 50 por cento das tarifas em vigor.

Art. 8.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balancete das entradas e saídas em dinheiro e em géneros e das respectivas existências.

Art. 9.º Restabelecidas as condições normais e concluídos os trabalhos da comissão, os saldos existentes à sua ordem e a importância dos juros vencidos serão repostos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro e escriturados em receita do Estado para encerramento da conta dos créditos abertos a favor do Ministério do Fomento.

Art. 10.º Todas as autoridades, corporações administrativas e entidades oficiais deverão prestar o auxílio e cooperação de que a comissão carecer no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 768

Sendo conveniente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tendentes a defender o país da crise económica que possa ser provocada pela actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275 publicada em 8 do corrente mês e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito da quantia de 1:000.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica» e o artigo 83.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.